



<i>PARECER N° 012/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	AAD. TCERR-01/2009-31 (CPP 0132/2009)
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão – Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
ÓRGÃO	Tribunal de Contas do Estado de Roraima – TCE/RR
RESPONSÁVEL	Conselheiro Manoel Dantas Dias
RELATOR	Conselheiro Essen Pinheiro Filho

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94 – TCE/RR, C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do servidor público Sr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa fls. 95/99 (**Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal N° 040/DIFIP/2012**) e fls. 101/103 (**Parecer Conclusivo N° 003/2013 – DIFIP**), aprovado em Concurso Público regulamentado pelo edital n° 001/2008, de 08 de Fevereiro de 2008 e homologado pela portaria TCE/RR/PORTARIA n° 544/2008, de 1° de Agosto de 2008, para provimento de cargos de Procurador de Contas do Estado de Roraima – TCE/RR.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do memorando n° 004/2004 (fl.002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal N° 040/DIFIP/2012 (fls. 95/99) e Parecer Conclusivo N° 003/2013 – DIFIP (fls. 101/103).

Encaminhamento ao MPC (fl. 104).



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *“in loco”*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal N° 040/DIFIP/2012 (fls. 95/99), da seguinte maneira, *“in verbis”*:

“6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se que seja concedido o Registro de Admissão de Pessoal ao membro Paulo Sérgio Oliveira de Sousa, CPF n.º 368.162.302-30, classificado em 3º lugar para o cargo efetivo TC-NE – Procurador de Contas do TCE/RR.”

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo N° 003/2013 – DIFIP (fls. 101/103), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, *“in verbis”*:

“IV. DA CONCLUSÃO

Ex Positis, manifesto meu entendimento em consonância com a ilação proferida à fl. 99, qual seja, pela legalidade do ato de admissão de pessoal constante destes autos, atinente ao servidor Paulo Sérgio Oliveira de Sousa, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar n°



006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional do interessado.”

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal N° 040/DIFIP/2012 (fls. 95/99) e ratificado pelo Parecer Conclusivo N° 003/2013 – DIFIP (fls. 101/103), conclui-se pela legalidade nos atos de admissão, constante nos autos.

Por todo o exposto, da análise apontada no Parecer Conclusivo supracitado, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para seu registro, merecendo ser aceito nos anais da administração os registros dos atos de admissão do servidor Paulo Sérgio Oliveira de Sousa, visto que o mesmo teria cumprido os pré-requisitos para investidura no serviço público.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão do servidor **Paulo Sérgio Oliveira de Sousa**, CPF n.º 368.162.302-30, classificado em 3º lugar para o cargo efetivo TC-NE – Procurador de Contas do TCE/RR, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 18 de Janeiro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas